



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0604127-30.2017.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Consulente: Democracia Cristã (DC) – Nacional

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. EC 97/2017. INCIDÊNCIA. ELEIÇÕES 2018.

1. O Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) questiona: “a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?”.

REGRA DE TRANSIÇÃO. ELEIÇÕES 2018, 2022 E 2026. ART. 3º, *CAPUTE* PARÁGRAFO ÚNICO, I, II E III, DA EC 97/2017. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA. *VACATIO LEGIS*. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

2. A EC 97/2017, ao alterar o § 3º do art. 17 da CF/88 e prever cláusula de desempenho para acesso ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, estabeleceu níveis de gradação quanto aos requisitos a serem preenchidos pelas legendas, culminando, a partir das Eleições 2030, na observância de um dos pressupostos a seguir: a) obter na eleição na Câmara dos Deputados no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em um terço das unidades da Federação, com ao menos 2% desses votos em cada uma delas; ou b) eleger no mínimo quinze Deputados Federais, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

3. Considerando que os incisos I, II e III do parágrafo único do art. 3º da EC 97/2017 estabelecem três gradações transitórias da cláusula de desempenho antes das Eleições 2030, tais regras se aplicam já a partir das Eleições 2018 (inciso I), passando pelas Eleições 2022 (inciso II) e pelas Eleições 2026 (III), vindo a incidir, nas Eleições 2030, os percentuais e quantitativos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88.

4. Em outras palavras, caso tais regras tivessem início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, a cláusula de barreira não estaria integralmente consolidada nas Eleições 2030 (termo final definido no *caput* do art. 3º da EC 97/2017).



5. Acrescente-se que a EC 97/2017 entrou em vigor faltando mais de um ano para as Eleições 2018, inexistindo óbice formal à sua aplicação (art. 16 da CF/88; princípio da anualidade), e, ademais, sem período de *vacatio legis*.

CONCLUSÃO. ENUNCIADO. EC 97/2017. APLICABILIDADE.

6. Consulta respondida nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão – aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da consulta e, por unanimidade, responder que a primeira etapa da regra de transição instituída no artigo 3º, I, *a* e *b*, da Emenda Constitucional nº 97/2017, relativa à cláusula de desempenho imposta aos partidos políticos, aplica-se para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados, considerando-se o resultado das Eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), nos seguintes termos:

A partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) opinou por se conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

No mérito, indaga o consulente a partir de qual eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de desempenho instituída pela EC nº 97/2015, questionamento formulado a partir de dois pressupostos: o de que “*o lapso temporal em que os eventos descritos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso 1º do parágrafo único do Art. 3º da Emenda Constitucional 97/2017 poderão ocorrer, será a legislatura que tem início após as eleições de 2018, ou seja, na legislatura de 2019 a 2022*”; e o de que “*na legislatura de 2019 a 2022, a eleição para Deputado Federal ocorrerá no exercício de 2022*”.

De início, convém ressaltar que o instituto denominado cláusula de barreira – ou de desempenho – foi restituído ao ordenamento jurídico pátrio pela EC nº 97/2017, exigindo das legendas partidárias, até as eleições de 2030, a obtenção gradativa do aumento da votação válida para a Câmara Federal e, alternativamente, da quantidade de Deputados eleitos como condição de acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.



Assim, para as próximas três eleições gerais, 2018, 2022 e 2026, a *performance* eleitoral exigida das agremiações partidárias, prevista no parágrafo único, incisos e alíneas, do art. 3º da referida emenda, foi estabelecida na forma seguinte:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II - na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III - na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem eleito pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

O desempenho eleitoral exigido das legendas partidárias alcançará seu ápice nas eleições de 2030, conforme a disciplina introduzida no art. 17 da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 17. (...)

(...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.



§ 4º (...)

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

Vale lembrar que a aplicabilidade das regras inseridas no texto constitucional foi diferida para o ano de 2030 por força do disposto no *caput* do art. 3º da EC nº 97, que encerra a seguinte prescrição:

Art. 3º O disposto no [§ 3º do art. 17 da Constituição Federal](#) quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Perceba-se que, na dicção desse dispositivo, as novas regras inseridas no art. 17 da Constituição da República serão aplicadas “*a partir das eleições de 2030*”, e, no que se refere aos pleitos de 2018, 2022 e 2026, o parágrafo único desse mesmo art. 3º da EC nº 97 prevê que o desempenho eleitoral estabelecido para os partidos deve ser alcançado “*na legislatura seguinte às eleições (...)*”.

É nesse contexto que se insere a dúvida suscitada na presente consulta, de saber qual o momento de incidência da norma prevista no art. 3º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, que estabelece critérios para que, “*na legislatura seguinte às eleições de 2018*”, os partidos políticos possam ter acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

De fato, a estrutura textual do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, no que diz respeito à disposição de seus incisos e alíneas, pode ensejar questionamento como o apresentado pelo ora consulente.

Entretanto, no entender desta Assessoria, a exegese adequada para determinar a intenção normativa se dá com a leitura inicialmente do inciso I; em seguida, do parágrafo único e, por fim, das duas alíneas. Assim procedendo, extrai-se que, “*na legislatura seguinte às eleições de 2018*” (inc. I), “*terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que*” (Parágrafo único):

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Vale ressaltar ainda que a cláusula de vigência da EC nº 97 (art. 4) não estabelece *vacatio legis*, de modo que o normativo entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, a emenda constitucional em comento foi editada respeitando-se, inclusive, a anterioridade da lei eleitoral de que trata o art. 16 da Carta Magna, inexistindo assim qualquer óbice jurídico quanto à sua aplicação imediata.

3. Ante o exposto, esta Assessoria opina pela resposta à consulta no sentido de que a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, será aplicada considerando-se o resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência do Tribunal Superior Eleitoral para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que o consulente é parte legítima, por se tratar de partido político de âmbito nacional, e dirige a esta Corte Superior indagação, formulada em tese, que versa sobre matéria eleitoral.

Frise-se, ainda, que embora em trâmite no c. Supremo Tribunal Federal a ADI 5.875, questionando a constitucionalidade da EC 97/2017, a irresignação do Ministério Público Eleitoral naquele processo limita-se ao prazo de vigência dos órgãos permanentes e provisórios das agremiações, sem liame, portanto, com a hipótese dos autos.

Cabível, portanto, analisar o mérito da consulta.

Na espécie, requer-se pronunciamento desta Corte Superior sobre o marco inicial de incidência da cláusula de barreira – também designada como cláusula de desempenho – instituída pela EC 97/2017, que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88, questionando-se se o instituto aplica-se já a partir das Eleições 2018 ou somente para pleitos futuros.

Para responder a esse questionamento, é necessário registrar, de início, que o mencionado art. 17, § 3º, da CF/88 – com texto da EC 97/2017 – estabelece requisitos percentuais e numéricos para acesso, pelos partidos políticos, aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, nos seguintes termos:

Art. 17. [omissis]

[...]

§ 3º **Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – **obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, **com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas**;

II – **tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação**.

(sem destaques no original)

Em suma, portanto, o direito ao Fundo Partidário e à propaganda gratuita condiciona-se ao preenchimento de um dos requisitos abaixo pela grei:

- obter na eleição na Câmara dos Deputados **no mínimo 3% dos votos válidos**, distribuídos em um terço das unidades da Federação, **com ao menos 2% desses votos em cada uma delas**;
- eleger **no mínimo quinze Deputados Federais**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Todavia, ainda de acordo com a EC 97/2017, a incidência plena desses requisitos ocorrerá apenas a partir da legislatura de 2030, fixando-se **regra de transição** para 2018, 2022 e 2026, nos termos do art. 3º, parágrafo único, *in verbis*:



Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I – na legislatura seguinte às eleições de 2018:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, **com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; ou

b) tiverem elegido **pelo menos nove Deputados Federais** distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II – na legislatura seguinte às eleições de 2022:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **2% (dois por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, **com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; ou

b) tiverem elegido **pelo menos onze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III – na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, **2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos**, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de **1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas**; ou

b) tiverem elegido **pelo menos treze Deputados Federais** distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

(sem destaques no original)

O cerne do questionamento do consulente reside em saber o termo inicial de incidência da regra de transição, isto é, se a cláusula de barreira aplica-se já a partir do resultado das Eleições 2018, albergando assim a legislatura 2019-2022, ou se apenas do pleito de 2022 em diante.

A dúvida decorre do texto dos incisos I, II e III do art. 3º da EC 97/2017, que, ao fixar a regra de transição, referiu-se à **“legislatura seguinte às eleições de 2018”, de 2022 e de 2026**, assentando o consulente que **“na legislatura de 2019 a 2022 a eleição para Deputado Federal acontecerá no exercício de 2022”**.

No entanto, **a leitura conjugada do caput e dos incisos do art. 3º da EC 97/2017 revelam, de modo incontroverso, que a regra de transição da cláusula de desempenho incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados.**

Com efeito, o *caput* do art. 3º da EC 97/2017 determina que os critérios percentuais e numéricos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88 aplicar-se-ão de forma plena **“a partir das eleições de 2030”**, de onde se conclui que, no pleito a ser realizado nesse exercício, já incidirão os requisitos dispostos em sua plenitude, sem a regra transitória dos anos anteriores.



Por conseguinte, como os incisos I, II e III do parágrafo único do referido art. 3º estabelecem **três graduações de transição antes desse marco temporal**, conclui-se que se a regra transitória tivesse início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, elas não estariam integralmente consolidadas nas Eleições 2030, termo final definido no *caput*.

Para melhor visualizar tal conclusão, confira-se o quadro abaixo:

	Eleições 2018	Eleições 2022	Eleições 2026	Eleições 2030
Legislatura	2019-2022	2023-2026	2027-2030	2031-2034
Dispositivo	Art. 3º, p. único, I, da EC 97/2017	Art. 3º, p. único, II, da EC 97/2017	Art. 3º, p. único, III, da EC 97/2017	Art. 17, § art. 3º, <i>caput</i> EC 97/2017
Requisitos	a) 1,5% dos votos válidos (com ao menos 1% em 1/3 das unidades da Federação); ou b) no mínimo 9 Deputados Federais (distribuídos em ao menos 1/3 das unidades da Federação).	a) 2% dos votos válidos (com ao menos 1% em 1/3 das unidades da Federação); ou b) no mínimo 11 Deputados Federais (distribuídos em ao menos 1/3 das unidades da Federação).	a) 2,5% dos votos válidos (com ao menos 1,5% em 1/3 das unidades da Federação); ou b) no mínimo 13 Deputados Federais (distribuídos em ao menos 1/3 das unidades da Federação).	a) 3% dos votos válidos (com ao menos 2% em 1/3 das unidades da Federação); ou b) no mínimo 15 Deputados Federais (distribuídos em ao menos 1/3 das unidades da Federação).

Em outras palavras, a graduação contida na EC 97/2017 deve levar em conta o resultado do pleito de 2018, pois, caso contrário – ou seja, se a incidência das novas regras considerar o desempenho dos partidos apenas nas Eleições 2022 – elas não estariam totalmente implementadas no prélio de 2030.

Além disso, a EC 97/2017 foi editada e publicada antes do prazo de um ano que precede o pleito, a teor do art. 16 da CF/88 (princípio da anterioridade da lei eleitoral), inexistindo óbice formal à sua aplicação nas Eleições 2018.

Por fim, consoante salientou a Assessoria Consultiva deste Tribunal, “a cláusula de vigência da EC nº 97 (art. 4) não estabelece *vacatio legis*, de modo que o normativo entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, conheço da consulta para responder que a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados.

É como voto.

Conforme se extrai de decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Luiz Fux, Relator do feito na c. Suprema Corte, prolatada em 1º.3.2018, *in verbis*:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Procuradora-geral da República, em face do artigo 1º da Emenda Constitucional 97/2017, na parte em que alterou o artigo 17, § 1º, da Constituição Federal para atribuir aos partidos políticos autonomia para estabelecerem a duração de seus órgãos provisórios. Como parâmetro de controle, a requerente indicou os artigos 1º, *caput* e parágrafo único; 17, *caput* e I; e 60, § 4º, II e IV, da Constituição Federal.

[...]



Diante do contexto relativo à presente ação direta, denota-se que o assunto se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei federal 9.868/1999.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator. Parece-me estranho que um partido venha perguntar o que está expresso na norma, mas, como o voto do relator confirma o que o Parlamento definiu, acompanho Sua Excelência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu também acompanho o eminente relator, mas, para registro, informo que, na sessão de amanhã, haverá provavelmente o julgamento da Pet nº 0601892-56, de minha relatoria, em que se pede providência no sentido de precisar a data a partir da qual o acesso ao Fundo Partidário será, efetivamente, glosado.

Para conforto dos eminentes pares, a proposta de voto que trarei é na mesma linha do voto que acaba de produzir o eminente relator.

E, em um certo atrevimento, vou sugerir a Vossa Excelência, ao fim do voto, que seja feita uma portaria mencionando os partidos que alcançaram a cláusula e os que não a alcançaram, fazendo proposta de sistematização e apontando a data de 1º de fevereiro de 2019, que seria a data de início da próxima legislatura, o que encontraria exatamente a mesma ideologia subjacente ao voto que acaba de produzir o eminente Ministro Jorge Mussi.

Acompanho Sua Excelência às inteiras.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Isso será objeto de deliberação amanhã. Hoje ficaremos no conhecimento e na resposta de que a primeira etapa da regra de transição instituída pelo art. 3º, parágrafo único, inciso I, alíneas *a* e *b*, da Emenda Constitucional nº 97/2017, relativa à cláusula de desempenho, imposta aos partidos políticos, aplica-se para a legislatura de 2019–2022 na Câmara dos Deputados, considerando-se o resultado das eleições de 2018.

É sobre isso que estamos deliberando.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu também acompanho o relator. Acredito que a cláusula de barreira veio tarde demais e branda demais. A própria emenda constitucional prevê o escalonamento, que se inicia nestas eleições, como bem anotou o Ministro Jorge Mussi.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, na matéria de fundo, eu também acompanho o ministro relator.

Nada obstante este Tribunal ter o entendimento reiterado pelo não conhecimento de consultas nesse período eleitoral, Sua Excelência justificou a excepcionalidade e creio que há variadas razões para, à luz de uma utilidade pragmática, encontrar uma exceção para essa consulta em período eleitoral. Creio que todos nós, eu, pelo menos, tenho decidido monocraticamente à luz do não conhecimento de consultas em período eleitoral. Aliás, há um precedente de dezembro da relatoria de Vossa Excelência, Senhora Presidente, nessa direção.

Portanto, na preliminar do não conhecimento, fico vencido e, superada a preliminar pela maioria, na matéria de fundo acompanho o eminente relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, eu também me preocupei com esse ponto que o Ministro Edson Fachin suscitou, mas me inclinei pela excepcionalidade trazida na argumentação do Ministro Jorge Mussi, porque considerei importante deixar isso definido.

Na verdade, o processo eleitoral se encerra amanhã com a diplomação. Portanto não há risco de nenhum caso concreto vir a este Tribunal durante o período eleitoral. Então, também por essa razão, eu tive certo conforto de superar a preliminar.

Apenas quero registrar que o argumento do Ministro Edson Fachin é totalmente pertinente, mas estou justificando o acolhimento da excepcionalidade.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, entendo totalmente pertinente as considerações do Ministro Edson Fachin. Peço que anote o caráter excepcional da minha posição, em uma visão consequencialista, para que os partidos possam definir suas estratégias de fusão ou incorporação, visto que temos um período legislativo próximo.

VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, ressalto que o eminente relator fundamentou o conhecimento.

Eu acompanho a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin com relação ao conhecimento e, quanto ao tema de fundo, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA



CTA nº 0604127-30.2017.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Consulente: Democracia Cristã (DC) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, conheceu da consulta e, por unanimidade, respondeu que a primeira etapa da regra de transição instituída no artigo 3º, I, *a* e *b*, da Emenda Constitucional nº 97/2017, relativa à cláusula de desempenho imposta aos partidos políticos, aplica-se para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados, considerando-se o resultado das eleições de 2018, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luís Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2018.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Admar Gonzaga.

